



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO  
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

P<sup>o</sup> Judicial:  
952/17.1 BELS3

À Consideração da Senhora  
Diretora - Geral.

Conforme anteriormente  
conversámos, o despacho  
que prorroga a caducidade  
da moea deverá ser  
revogado de imediato  
e remetido ao Reclamante  
e ao processo judicial  
2019.08.02

Concordo. Pode-se aos  
atos necessários.

2190813 *Paula*

Do Gabinete Jurídico.

2190711

PAULA ANÁGIO DA SILVA  
Diretora-Geral

INFORMAÇÃO n.º 1364720/DBC/2019

data: 10-07-2019

cs: 1364720

processo n.º: DPIMI/2016/H(01) - CSP 154156

assunto: Classificação da Pintura de Vieira da Silva, *Les Byciclettes* ou *Les Cycles*, de 1951 -  
denúncia de mora: insistência.

Deu entrada na DGPC um ofício acerca do procedimento de classificação da pintura de Vieira da Silva, *Les Byciclettes* ou *Les Cycles*, de 1951, remetido pelo Dr. João Cavaleiro e Silva, enquanto representante legal do Sr. Paulo Kuzynski, proprietário do bem móvel em referência. Vem novamente o requerente solicitar a extinção, por caducidade, do procedimento de classificação em causa.

Trata-se de uma insistência da denúncia da mora do procedimento de classificação em causa, já depois de ter sido publicado o Anúncio n.º 75/2018, de 28.05.2018, que prorrogou por mais um ano o referido procedimento, cujo prazo terminou a 09-04-2019.

Analisada a informação em processo, regista-se o parecer jurídico da DGPC, datado de 23.05.2018 (cfr. anexo 1), através do qual a Dra. Isabel Menezes conclui, à data, ter havido:

«denúncia da mora:

Neste caso, foi denunciada a mora após o transcurso do prazo legal de um ano. Aqui aplica-se o n.º 5 do artigo 24.º (...) Remeto para o que dita o artigo 27.º do DL n.º 148/2015: n.º 1 o prazo para decidir de forma expressa o procedimento de classificação é o estabelecido no n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, findo o qual o procedimento caduca.

Verificada a caducidade NÃO PODE HAVER DESPACHO DE PRORROGAÇÃO PREVISTO NO N.º 2.

A única forma de obstar à caducidade seria a conclusão do procedimento nos 60 dias do n.º 5.

Finalmente a questão posta em crise pelo documento de 17 de maio não é o prazo em que o procedimento caducou mas sim o despacho de prorrogação de um procedimento caducado.

(...) Ou seja o Reclamante tem toda a razão: não podia ter havido prorrogação do prazo depois do procedimento ter caducado. O despacho deve se revogado nos termos dos artigos 165.º e ss. do CPA.



*Lembro que a interpretação jurídica sobre este assunto segue o entendimento dos Acórdãos do STA e do parecer nº 1/AC/2018 da Auditora Jurídica do ministério da Cultura e a todos transmitido».*

Acresce que no passado dia 18.06.2019 foi remetida uma notificação à DGPC/Dra. Isabel Menezes (cfr. anexo 2), pelo Tribunal Administrativo do Circulo de Lisboa, através da qual insta as partes no processo «(...) a informar se houve alguma alteração relevante na relação material controvertida, e se, de alguma forma, é afectado o objecto em causa ou se mantém a sua utilidade e, em caso afirmativo, em que medida.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, só existirão duas hipóteses de tramitação processual:

- 1) a revogação do despacho de 07.04.2018, prorrogando um procedimento de classificação já caducado,
- 2) aceitar-se a caducidade do processo conforme requerido pelo propritário.

À consideração superior,

  
Maria Catarina Coelho  
Diretora do Departamento  
dos Bens Culturais